

ACORDO SOBRE INSPEÇÃO PRÉ-EMBARQUE

Os Membros,

Observando que, no dia 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial, "fortalecer o papel do GATT" e "tornar o sistema do GATT mais sensível à evolução do ambiente econômico internacional";

Observando que um certo número de países em desenvolvimento Membros adotam mecanismos de inspeção pré-embarque;

Reconhecendo a necessidade dos países em desenvolvimento adotar tal procedimento pelo tempo e na medida necessários para verificar a qualidade, quantidade ou preço de mercadorias importadas;

Conscientes de que esses programas devem ser executados sem dar margem a atrasos desnecessários ou tratamentos desiguais;

Observando que esta inspeção é, por definição, realizada no território dos Membros exportadores;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma estrutura internacional acordada de direitos e obrigações, tanto para Membros usuários quanto para Membros exportadores;

Reconhecendo que os princípios e obrigações previstos no GATT 1994 aplicam-se às atividades de inspeção pré-embarque determinadas pelos governos que são Membros da OMC;

Reconhecendo ser desejável assegurar a transparência das atividades das entidades de inspeção pré-embarque e das leis e regulamentos que regem a inspeção pré-embarque;

Desejosos de criar mecanismos para a solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias entre exportadores e entidades de inspeção pré-embarque no âmbito do presente Acordo.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cobertura e Definições

1. O presente Acordo será aplicado a todas as atividades de inspeção pré-embarque desempenhadas no território dos Membros, sejam elas contratadas ou determinadas pelo governo ou qualquer órgão governamental de um Membro.

2. O termo 'Membro usuário' significa um Membro cujo governo ou qualquer órgão governamental contrata ou determina o uso de atividades de inspeção pré-embarque.

3. Atividades de inspeção pré-embarque são todas as atividades relacionadas à verificação da qualidade, quantidade, preço, incluindo a taxa de câmbio, e termos financeiros e/ou à classificação aduaneira de mercadorias a serem exportadas para o território do Membro usuário.

4. O termo entidade de inspeção pré-embarque designa qualquer entidade contratada por, ou que recebe mandato de um Membro para desempenhar atividades de inspeção pré-embarque¹.

Artigo 2

Obrigações dos Membros Usuários

Não-discriminação

1. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam conduzidas de forma não-discriminatória e que os procedimentos e critérios adotados no desempenho das mesmas sejam objetivos e aplicados em bases iguais a todos os exportadores afetados por essas atividades. Eles garantirão o desempenho uniforme da inspeção por parte de todos os inspetores de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou que deles recebem mandato.

Exigências Governamentais

2. No desempenho das atividades de inspeção pré-embarque relacionadas a suas legislações, regulamentos e requisitos, os Membros usuários garantirão a observância do disposto no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994, na medida em que seja pertinente.

Local da Inspeção

3. Caberá aos Membros usuários garantir que todas as atividades de inspeção pré-embarque, incluindo a emissão de um Relatório de Liberação (*Clean Report of Findings*) ou de uma nota de não-emissão (*note of non-issuance*), sejam desempenhadas no território aduaneiro do qual as mercadorias sejam exportadas ou, caso a inspeção não possa ser realizada no mencionado território aduaneiro devido à natureza complexa dos produtos envolvidos, ou se ambas as partes concordarem, que elas sejam realizadas no território aduaneiro no qual as mercadorias sejam fabricadas.

Normas

¹ Fica entendido que a presente disposição não obriga os Membros a permitir que entidades governamentais de outros Membros desenvolvam atividades de inspeção pré-embarque em seu território.

4. Os Membros usuários providenciarão para que as inspeções de quantidade e qualidade sejam realizadas de acordo com as normas definidas pelo vendedor e pelo comprador no contrato de compra e que, na ausência desses padrões, sejam aplicadas as normas internacionais pertinentes².

Transparência

5. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam realizadas de forma transparente.

6. os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que, quando inicialmente contactadas pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque forneçam aos exportadores uma relação de toda a informação necessária para que os mesmos cumpram os requisitos da inspeção. As entidades de inspeção pré-embarque fornecerão as informações propriamente ditas mediante solicitação dos exportadores. Essas informações incluirão referências às leis e regulamentos dos Membros usuários relativos a atividades de inspeção pré-embarque e também os procedimentos e critérios utilizados para fins de inspeção e verificação de preço e taca de câmbio, os direitos dos exportadores em relação às entidades de inspeção e os procedimentos de apelação previstos no parágrafo 21 do presente Artigo. Não serão aplicadas a um embarque, exigências processuais adicionais ou mudanças introduzidas nos procedimentos existentes, a menos que o exportador em questão seja informado a respeito das mesmas no momento em que a data de inspeção for acordada. Entretanto, em situações de emergência do tipo previsto nos Artigos XX e XXI do GATT 1994, essas mudanças ou exigências adicionais poderão ser aplicadas a um embarque de mercadorias antes de o exportador ter sido informado a respeito das mesmas. Essa assistência, no entanto, não liberará os exportadores de suas obrigações em relação ao cumprimento dos regulamentos de importação dos Membros usuários.

7. Caberá aos Membros usuários garantir que as informações mencionadas no parágrafo 6 do presente Artigo fiquem convenientemente disponíveis aos exportadores e que os escritórios de inspeção pré-embarque mantidos por entidades de inspeção pré-embarque atuem como centros de informação onde essas informações possam ser obtidas.

8. Os Membros usuários publicarão prontamente todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

Proteção de Informações Comerciais Confidenciais

9. Os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que as entidades de inspeção pré-embarque lidem com todas as informações recebidas no decorrer de uma inspeção pré-embarque como informações comerciais confidenciais na medida em que não tenham sido publicadas, não estejam disponíveis de uma forma geral a terceiras partes ou

² Uma norma internacional é uma norma adotada por um órgão governamental ou entidade não-governamental ao qual todos os Membros possam associar-se e que desenvolva atividades reconhecidas no campo da normalização.

não sejam de domínio público. Os Membros usuários certificar-se-ão de que as entidades de inspeção pré-embarque mantém procedimentos para esse fim.

10. Mediante solicitação dos Membros, os Membros usuários fornecerão informações sobre as medidas que estão tomando para fazer vigorar o parágrafo 9 do presente Artigo. As disposições deste parágrafo não obrigam nenhum Membro a revelar informações confidenciais, cuja divulgação possa afetar a eficácia dos programas de inspeção pré-embarque ou prejudicar o legítimo interesse comercial de qualquer empresa pública ou privada.

11. Caberá aos Membros usuários garantir que as entidades de inspeção pré-embarque não divulguem informações comerciais confidenciais a qualquer terceira parte; entretanto, elas poderão compartilhar essas informações com as entidades governamentais que as contrataram ou das quais receberam mandato. Os Membros usuários assegurarão que as informações comerciais confidenciais que recebam de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou às quais deram mandato sejam adequadamente salvaguardadas. As entidades de inspeção pré-embarque compartilharão informações comerciais confidenciais com os governos que as contratem ou dos quais recebam mandato somente dentro dos limites habitualmente necessários para a emissão de cartas de crédito ou outras formas de pagamento ou para fins aduaneiros, de emissão de licenças de importação ou de controle de divisas.

12. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque não exigirão que os exportadores forneçam informações sobre:

- (a) dados de fabricação relativos a processos patenteados, licenciados ou não revelados publicamente, ou a processos cuja patente esteja pendente;
- (b) dados técnicos não publicados além daqueles necessários para demonstrar a observância de regulamentos ou normas técnicas;
- (c) preços internos, incluindo custos de fabricação;
- (d) níveis de lucro;
- (e) os termos de contratos entre exportadores e seus fornecedores, a menos que a entidade não possa fazer a inspeção em questão de outra forma. Nesses casos, a entidade solicitará apenas as informações necessárias para esse fim.

13. As informações mencionadas no parágrafo 12 do presente Artigo não serão solicitadas por entidades de inspeção pré-embarque, mas poderão ser voluntariamente fornecidas pelo exportador para ilustrar um caso específico.

Conflitos de Interesses

14. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque, levando também em consideração as disposições sobre a proteção de informações

comerciais confidenciais contidas nos parágrafos 9 a 13 do presente Artigo, mantenham procedimentos para evitar conflitos de interesses.

- (a) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer entidades vinculadas às entidades de inspeção pré-embarque em questão, incluindo quaisquer entidades na qual estas tenham interesse financeiro ou comercial ou quaisquer entidades que tenham interesse financeiro nas entidades de inspeção pré-embarque em questão e cujos embarques de mercadorias venham a ser inspecionados pelas entidades de inspeção pré-embarque;
- (b) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer outras entidades, incluindo outras entidades sujeitas a inspeções pré-embarque, com exceção de entidades governamentais que tenham contratado ou determinado as inspeções;
- (c) com divisões de entidades de inspeção pré-embarque envolvidas com atividades deferentes daquelas necessárias para realizar a inspeção;

Atrasos

15. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque evitem atrasos indevidos na inspeção do embarque de mercadorias. Os Membros usuários assegurarão que, uma vez acordada uma data de inspeção entre uma entidade de inspeção pré-embarque e um exportador, a entidade de inspeção pré-embarque realize a inspeção na data em questão, a menos que uma nova data seja mutuamente acordada entre o exportador e a entidade de inspeção pré-embarque, ou que esta seja impedida de realizar a inspeção naquela data pelo exportador ou por motivo de força maior³.

16. Os Membros usuários assegurarão que, após o recebimento dos documentos finais e a conclusão da inspeção, as entidades de inspeção pré-embarque emitam um Relatório de liberação ou forneçam explicações detalhadas por escrito especificando as razões para a sua não-emissão dentro de um prazo de cinco dias úteis. Os Membros usuários assegurarão que, no caso de não-emissão de um Relatório de Liberação, as entidades de inspeção pré-embarque dêem aos exportadores a oportunidade de apresentar suas opiniões por escrito e, mediante solicitação dos mesmos, de ter seus embarques de mercadorias re-inspecionados na maior brevidade possível, em data mutuamente conveniente.

17. Os Membros usuários assegurarão que, sempre que solicitado pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque façam, antes da inspeção física, uma verificação preliminar de preço e, se for o caso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador da fatura pró-forma e, se pertinente, do pedido de autorização de importação. Os Membros usuários assegurarão que um preço ou taxa de câmbio aceitos por uma entidade de inspeção pré-embarque com base nessa verificação preliminar não sejam rejeitados, desde que as mercadorias correspondam à documentação e/ou licença de importação. Assegurarão também que, após a realização de uma verificação preliminar, as

³ Fica entendido que, para os fins do presente Acordo, motivo de força maior significa 'compulsão ou coerção irresistível, desdobramentos imprevisíveis que justifiquem o descumprimento de um contrato'.

entidades de inspeção pré-embarque informem imediatamente os exportadores, por escrito, sobre sua aceitação ou sobre suas razões pormenorizadas para a não-aceitação do preço e/ou taxa de câmbio.

18. Para evitar atrasos nos pagamentos, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque enviem, na maior brevidade possível, um Relatório de Liberação aos exportadores ou a representantes designados pelos mesmos.

19. Na eventualidade de ocorrerem erros escriturais no Relatório de Liberação, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque corrijam o erro e enviem as informações corrigidas às partes interessadas na maior brevidade possível.

Verificação de Preços

20. Para evitar superfaturamento, subfaturamento e fraudes, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque façam uma verificação de preços⁴ de acordo com as seguintes diretrizes:

- (a) as entidades de inspeção pré-embarque só poderão rejeitar um contrato de preços acordado entre um exportador e um importador se puderem demonstrar que suas verificações de um preço insatisfatório baseiam-se num processo de verificação, realizado de acordo com os critérios descritos nos subparágrafos (b) a (e);
- (b) a entidade de inspeção pré-embarque baseará sua comparação de preços para fins de verificação do preço de exportação no(s) preço(s) de mercadorias idênticas ou similares e do mesmo país de exportação oferecidas para exportação ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo e em condições de venda competitivas e comparáveis, de acordo com as práticas comerciais usuais, e sem nenhum desconto padrão aplicável. Essa comparação será realizada de acordo com os seguintes critérios:
 - (i) serão utilizados somente preços que ofereçam uma base de comparação válida, levando em consideração fatores econômicos pertinentes do país de importação e de um país ou países utilizados para fins de comparação de preços;
 - (ii) a entidade de inspeção pré-embarque não utilizará o preço de mercadorias oferecidas para exportação a diferentes países importadores para impor arbitrariamente o preço mais baixo ao embarque;
 - (iii) a entidade de inspeção pré-embarque levará em consideração os elementos específicos relacionados no subparágrafo (c) do presente Artigo;

⁴ As obrigações dos Membros usuários em relação aos serviços relativos a valorarão aduaneira das entidades de inspeção pré-embarque serão as obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994 e dos demais Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo 1A do Acordo que Estabelece a Organização Mundial de Comércio.

- (iv) em qualquer estágio do processo descrito acima, a entidade de inspeção pré-embarque facultará ao exportador uma oportunidade de explicar seu preço.
- (c) ao verificarem preços, as entidades de inspeção pré-embarque levarão adequadamente em conta os termos do contrato de venda e fatores de ajuste de aplicação geral relativos à transação; esses fatores incluirão, embora não se limitem aos mesmos, o nível comercial e o volume da venda, prazos e condições de entrega, cláusulas de reajuste de preços, especificações de qualidade, características especiais de projeto, especificações especiais de embarque ou embalagem, tamanho do pedido, vendas à vista, influências sazonais, taxas de licenciamento ou de propriedade intelectual e serviços prestados no âmbito do contrato, se estes não forem costumeiramente faturados em separado; incluirão ainda determinados elementos relativos ao preço do exportador, como a relação contratual entre o exportador e o importador;
- (d) a verificação dos custos de transporte envolverá apenas o preço acordado da modalidade de transporte adotada no país de exportação, conforme indicado no contrato de venda;
- (e) os seguintes fatores não serão levados em consideração para fins de verificação de preços:
 - (i) o prego de venda no país de importação das mercadorias produzidas nesse país;
 - (ii) o preço de mercadorias a serem exportadas de um país diferente do país de exportação;
 - (iii) o custo de produção;
 - (iv) preços ou valores arbitrários ou fictícios.

Procedimentos de Apelação

21. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque estabeleçam procedimentos para receber, considerar e emitir decisões sobre queixas apresentadas por exportadores e para que as informações relativas a esses procedimentos fiquem disponíveis aos exportadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo. Os Membros usuários assegurarão que os procedimentos sejam desenvolvidos e mantidos de acordo com as seguintes diretrizes:

- (a) as entidades de inspeção pré-embarque designarão um ou mais funcionários para ficarem disponíveis durante o horário comercial normal em cada cidade ou porto no qual tenham um escritório administrativo para receber, considerar e emitir decisões sobre as apelações ou queixas de exportadores;

- (b) Os exportadores apresentarão por escrito ao(s) funcionário(s) designado(s) os fatos relativos à transação em questão a natureza da queixa e a solução sugerida;
- (c) o(s) funcionário(s) designado(s) examinará(ão) com boa vontade as queixas de exportadores e emitirá(ão) uma decisão na maior brevidade possível após receber a documentação mencionada no subparágrafo (b) acima.

Derrogação

22. Por derrogação do disposto no Artigo 2, os Membros usuários estabelecerão que, com exceção dos embarques de peças, os embarques cujo valor seja inferior a um valor mínimo aplicável a embarques dessa natureza, segundo a definição adotada pelo Membro usuário não serão inspecionados, a não ser em circunstâncias excepcionais. Esse valor mínimo será parte integrante das informações fornecidas a exportadores, de acordo com o disposto no parágrafo 6 do presente Artigo.

Artigo 3

Obrigações dos Membros Exportadores

Não-discriminação

1. Os Membros exportadores assegurarão que suas leis e regulamentos que regem as atividades de inspeção pré-embarque sejam aplicadas de forma não-discriminatória.

Transparência

2. Os Membros exportadores publicarão, sem demora, todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

Assistência Técnica

3. Os Membros exportadores colocar-se-ão à disposição dos Membros usuários para, mediante solicitação destes, prestar-lhes assistência técnica visando à realização dos objetivos do presente Acordo em termos mutuamente acordados⁵.

Artigo 4

Procedimentos Independentes de Exame

Os Membros encorajarão as entidades de inspeção pré-embarque e os exportadores a solucionarem suas controvérsias mutuamente. No entanto, dois dias após a apresentação

⁵ Fica entendido que esta assistência técnica poderá ser prestada em bases bilaterais, plurilaterais ou multilaterais.

da queixa, de acordo com o disposto no parágrafo 21 do Artigo 2, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia a um exame independente. Os Membros tomarão as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para garantir que os seguintes procedimentos sejam estabelecidos e mantidos para esse fim:

- (a) esses procedimentos serão administrados por uma entidade independente conjuntamente constituída por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque e por uma organização representante dos exportadores para os fins do presente Acordo;
- (b) a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo estabelecerá uma relação de peritos da seguinte maneira:
 - (i) uma seção de membros designados por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque;
 - (ii) uma seção de membros designados por uma organização representante dos exportadores;
 - (iii) uma seção de peritos comerciais independentes designados pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo.

A distribuição geográfica dos peritos incluídos nesta relação será feita de modo a permitir que quaisquer controvérsias relativas a esses procedimentos sejam rapidamente examinadas. A relação será elaborada dentro de um prazo de dois meses da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e atualizada anualmente. A relação ficará disponível ao público. Ela será notificada à Secretaria da OMC e distribuída a todos os Membros.

- (c) um exportador ou entidade de inspeção pré-embarque que deseje iniciar uma controvérsia entrará em contato com a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo e solicitará a formação de um grupo especial. A entidade independente ficará responsável pelo estabelecimento do grupo especial. Este grupo especial será composto por três membros. Os membros do grupo especial serão designados de modo a evitar custos e atrasos desnecessários. O primeiro membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (i) da relação acima pela entidade de inspeção pré-embarque interessada, desde que esse membro não seja associado a essa entidade. O segundo membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (ii) da relação acima pelo exportador interessado, desde que esse membro não seja associado ao exportador. O terceiro membro será selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo. Não serão feitas objeções a qualquer perito comercial independente selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima.

- (d) o perito comercial independente selecionado da seção (iii) da relação acima será designado presidente do grupo especial. Ele tomará as decisões necessárias para assegurar uma solução rápida da controvérsia pelo grupo especial como, por exemplo, se os fatos do caso exigem que os panelistas se reúnam e, sendo necessária tal reunião, onde ela se realizará, levando em consideração o local da inspeção em questão.
- (e) se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo poderá selecionar um perito comercial independente entre aqueles incluídos na seção (iii) da relação acima para examinar a controvérsia em questão. Esse perito tomará as decisões necessárias para garantir uma solução rápida para a controvérsia, levando em consideração, por exemplo, o local da inspeção em questão;
- (f) o objetivo do exame será estabelecer se, no decorrer da inspeção que deu origem à controvérsia, as partes nela envolvidas observaram as disposições do presente Acordo. Os procedimentos serão expeditos e oferecerão a ambas as partes uma oportunidade para apresentar suas opiniões pessoalmente ou por escrito;
- (g) as decisões do grupo especial de três membros serão tomadas em regime de voto majoritário. A decisão sobre a controvérsia será apresentada dentro de um prazo de oito dias úteis a contar da data de solicitação do exame independente e será comunicada às partes envolvidas na controvérsia. Este prazo poderá ser dilatado mediante acordo entre as partes envolvidas na controvérsia. O grupo especial ou o perito comercial independente repartirá os custos com base nos méritos do caso em questão;
- (h) a decisão do grupo especial será obrigatória para a entidade de inspeção pré-embarque e o exportador envolvidos na controvérsia.

Artigo 5

Notificação

Os Membros enviarão à Secretaria da OMC cópias de suas leis e regulamentos, por meio dos quais farão vigorar o presente Acordo, bem como cópias de quaisquer outras leis e regulamentos relativos à inspeção pré-embarque quando o Acordo Constitutivo da OMC entrar em vigor para o Membro em questão. As mudanças introduzidas nas leis e regulamentos relativos à inspeção pré-embarque não poderão vigorar antes de essas mudanças serem oficialmente publicadas. Elas serão comunicadas à Secretaria da OMC imediatamente após serem publicadas. A Secretaria da OMC notificará os Membros a respeito da disponibilidade dessas informações.

Artigo 6

Exame

Ao término do segundo ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, a cada três anos, a Conferência Ministerial examinará as disposições implementação e funcionamento do presente Acordo, levando em consideração seus objetivos e a experiência adquirida no seu funcionamento. Com base nesse exame, a Conferência Ministerial poderá introduzir emendas nas disposições do Acordo.

Artigo 7

Consultas

Mediante solicitação, os Membros realizarão consultas com outros Membros em relação a qualquer matéria que afete a operação do presente Acordo. Nesses casos, as disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis ao presente Acordo.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias surgidas entre os Membros em relação à operação do presente Acordo serão regidas pelas disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 9

Disposições Finais

1. Os Membros tomarão todas as medidas necessárias à implementação do presente Acordo.
2. Os Membros assegurarão que suas legislações e regulamentos não contrariem as disposições do presente acordo.